

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2007

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júlio Delgado, insere inciso III ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa Seguro-Desemprego, o abono salarial e institui Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para incluir entre as finalidades daquele Programa o financiamento de contribuições previdenciárias do trabalhador desempregado.

Simultaneamente, acrescenta à mencionada Lei nº 7.998, de 1990, art. 2º-D para restringir o financiamento da contribuição previdenciária ao trabalhador desempregado que esteja a três anos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Prevê, ainda, o referido dispositivo, que a concessão do financiamento fica condicionada à assinatura de termo de garantia de pagamento, nos termos do inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, ou seja, mediante desconto do valor da futura aposentadoria.

O Autor, nobre Deputado Júlio Delgado, justifica sua Proposição utilizando dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios -

PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Argumenta que em 2006 havia 534 mil pessoas com idade de 50 ou mais anos em situação de desemprego, a maioria delas com chances reduzidas de retornar ao mercado de trabalho. Para amparar esses trabalhadores, cuja redução da renda em situação de desemprego dificulta, ou até mesmo impede que seja efetivado o recolhimento da contribuição previdenciária, propõe que seja concedido financiamento pelo FAT, que terá como garantia de pagamento o desconto direto das parcelas no valor da aposentadoria concedida ao trabalhador.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público posicionou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família pretende que o Programa Seguro-desemprego financie as contribuições previdenciárias dos trabalhadores em situação de desemprego que estejam próximos da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Esse financiamento fica condicionado à assinatura de termo de garantia em que o trabalhador autoriza o desconto das parcelas devidas de sua futura aposentadoria.

Argumenta o nobre Autor da proposta, Deputado Júlio Delgado, que com o desligamento da empresa e o desemprego, o trabalhador idoso vê-se praticamente impedido de manter suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e, por consequência, sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Em que pese o mérito da proposta, posicionamo-nos contrariamente a ela. Vamos nos valer, para a análise dessa matéria, de alguns dos argumentos contidos no Parecer contrário apresentado pelo ilustre Deputado Eudes Xavier na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei nº 7.998, de 1990, que regula o Programa Seguro-desemprego, instituiu, também, em seu art. 10 o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, fundo este vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego e que tem por objetivo o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Pode-se constatar que já são muitas as atribuições do FAT, o que dificulta a inclusão de mais uma atribuição, ainda que relativa ao financiamento de contribuições previdenciárias de trabalhadores prestes a se aposentar.

Importante, mencionar, ainda, que dados mais recentes relativos ao mercado de trabalho apontam para uma realidade distante daquela verificada em 2006 e utilizada para justificar a apresentação do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007. De fato, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apontou, em 2010, uma taxa 2,2% de desocupados na faixa etária de trabalhadores com 50 ou mais anos de idade, o que, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, corresponde ao chamado pleno emprego, situação em que há equilíbrio entre oferta e demanda de emprego.

Dados contidos no Parecer elaborado pelo Deputado Eudes Xavier nos informam, também, que nos últimos anos tem se elevado o percentual de trabalhadores nessa faixa etária no total da força de trabalho no Brasil. Assim, se em 2003 os trabalhadores com 50 ou mais anos de idade representavam 16,7% da força de trabalho, em 2011 eles já representavam 21,8%.

Por outro lado, a taxa de desemprego dos jovens de 18 a 24 anos atingiu 15% em 2011, percentual muito mais elevado que a média do país, que ficou em 6,4%. Ainda segundo o IBGE, os trabalhadores mais jovens correspondem a 54% dos desempregados existentes hoje no país.

Diante desse quadro, consideramos inadequada a utilização dos recursos do FAT para beneficiar diretamente uma população que se encontra em vantagem no mercado de trabalho. Julgamos que tais recursos devem ser prioritariamente direcionados à qualificação profissional, o que permitirá o retorno do trabalhador, ainda que idoso, ao mercado de trabalho, e propiciará maior inclusão dos trabalhadores jovens. Outra medida salutar são os investimentos em programas de geração de emprego e renda, que beneficiam trabalhadores de todas as faixas etárias.

Aliás, tais procedimentos são de fundamental importância para assegurar o equilíbrio financeiro do RGPS. De fato, como a principal fonte de recursos desse Regime é a contribuição incidente sobre folha de pagamentos, é necessário que os contribuintes, especialmente os mais jovens, ingressem no mercado de trabalho formal para suportar, com suas contribuições, o pagamento de aposentadorias e pensões a uma população que envelhece a olhos vistos.

Finalmente, a proposta de quitação do financiamento da dívida mediante consignação em folha contida na Proposição ora sob análise irá gerar um endividamento significativo do aposentado, haja vista que o ônus financeiro será elevado em função do interstício entre o início do financiamento e o início da aposentadoria, quando também se inicia o pagamento da dívida.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator